

ANO2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, que.....

"dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2131, de 26.....

de setembro de 1991, e dá outras providências.".....

Apresentado em sessão do dia 05/09/2005.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de.....

Prazo final.....

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº.....

Lei ~~13~~ Complementar nº 26, de 23/09/2005

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 13/2005.....

OBJETO ..Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2131,
de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências,

Apresentado em sessão do dia 11/07/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ...08 / 08 / 2005... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *Compl. 27/2005*

Lei nº

Projeto de Lei Complementar nº 13/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, 23 DE SETEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Por esta Lei, o §2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

§2º - Os pisos dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante, como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do município ou outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação daqueles.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de setembro de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC497/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **derrubado**, por sete votos, em sessão ordinária realizada ontem, o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, **decide abster-se de opinar se o veto deve ou não ser derrubado, remetendo tal decisão ao plenário, pelo fato de os argumentos utilizados pelo Prefeito questionarem aspectos políticos do Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, e não sua regularidade.**

Sala das Comissões,*08*.....de.....*setembro*..... de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões,*08*..... de*setembro*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, **decide abster-se de opinar se o veto deve ou não ser derrubado, remetendo tal decisão ao plenário, pelo fato de os argumentos utilizados pelo Prefeito questionarem aspectos políticos do Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, e não sua regularidade.**

Sala das Comissões,*08*.....de*setembro*.....de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*08*..... de*setembro*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2005, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2005

Trata-se de Mensagem de Veto do Poder Executivo ao Autógrafo da Lei Complementar n. 27/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dá nova redação parágrafo 2º. do artigo 187 da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Mister se faz trazer à baila alguns aspectos a seguir.

A existência das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, "in casu", a Comissão de Justiça e Redação, possibilita que se mantenha o fiel "Controle de Constitucionalidade Preventivo" dos casos que tramitam pelo Poder Legislativo.

O "Controle Preventivo de Constitucionalidade" visa impedir que a espécie normativa maculada juridicamente ingresse no ordenamento jurídico.

No que é pertinente ainda ao veto, necessário se faz esclarecer que existem dois tipos de veto: O Veto Jurídico e o Veto Político. Na primeira modalidade, é imperioso que ocorra a manifestação da Comissão de Justiça e Redação quanto à Constitucionalidade e Legalidade, ou não. Porém na segunda modalidade, por se tratar de matéria estritamente política, é de bom alvitre que a Comissão de Justiça e Redação abstenha-se de externar seu parecer.

Em face ao exposto, deixa a Comissão de Justiça e Redação de proceder à análise meritória da matéria, abstendo-se de emitir seu parecer quanto a sugerir a derrubada ou não do veto, sugerindo que este seja submetido à apreciação do plenário, para que possam os vereadores procederem à sua votação individual, de acordo com a sua própria conveniência, pelo fato das justificativas de veto serem exclusivamente políticas.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2005
Dá nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 187 da Lei no. 2131, de 26 de setembro de
1991 e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO RELATIVO AO VETO DO EXECUTIVO

O autógrafo de Lei Complementar nº 13/2005 pretende alteração do artigo 187 da Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro, criando a exigência para que o *piso dos passeios ou calçadas possuam, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante.*

Após aprovada por esta Casa, a propositura recebeu **veto total** do Poder Executivo local por entender contrário ao interesse público.

O veto é um instrumento previsto em nossa legislação constitucional e infraconstitucional, sendo perfeitamente possível no caso em tela.

Quanto ao aspecto formal referente à competência, iniciativa, veículo normativo e materialidade da propositura, não mais se discute. Na realidade, o veto se limita ao aspecto material - contrariedade ao interesse público (inconveniência e inoportunidade da iniciativa).

Em apertada síntese, justifica o Executivo ser a medida inconveniente, pois não existem reclamações formais relativas às calçadas do município; inoportuno, pelo fato do Município não possuir fiscais suficientes para "tantas leis que exigem fiscalização".

Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 524, esclarece:

a contrariedade ao interesse público apresenta-se sobre sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político - administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade de usa conversão em lei.

Nota-se que as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal são de ordem política - administrativa.

Resta saber se os argumentos lançados pelo Prefeito (inexistência de reclamações e falta de fiscais) são suficientes para vetar a iniciativa.

A análise política deve ser feita pelos nobres vereadores, **já que sob o aspecto jurídico não há nada que obstrua a derrubada do veto.**






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de agosto de 2005.

OEP/580/2005/orm

SISCAM

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO DO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2005

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10402/2005

DATA: 24/08/2005 HORA: 14:42:51

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: DEP/580/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS VETO AUT LEI COM

RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, para comunicar que nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica deste município, decidimos **VETAR NA TOTALIDADE** o Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, que “dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências”, por ser tal dispositivo **contrário ao interesse público**, senão vejamos:

É notório que não há qualquer reclamação em relação às calçadas existentes no Município, e não se sabe de nenhum **inconveniente** em relação às existentes, portanto, não seria justificável qualquer gasto aos munícipes visando adequar suas calçadas, ainda mais se pensarmos qual seria o critério de material áspero ou antiderrapante.

Oportuno mencionar ainda, que o Município não dispõe de fiscais suficientes para tantas leis que exigem fiscalização, portanto **inoportuno** tal projeto do ponto de vista de praticidade, de interesse público e de necessidade, tornando-se uma Lei inócoa e sem objetivos, com a finalidade exclusiva de onerar o munícipe que terá de se adequar aos termos dela, se for o caso, ou então sofrer as penalidades previstas na Lei.

Desta forma, são estas as justificativas do **VETO TOTAL**, sem mais para o momento, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

VETO <i>divulgado</i>	
<i>02</i>	FAVOR
<i>07</i>	CONTRA
<i>/</i>	BRANCO
<i>/</i>	NULO


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"



Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Carlon Alberto C. Orphanum
Vereador

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Fábio Campanelli
VEREADOR

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC400/2005 – je

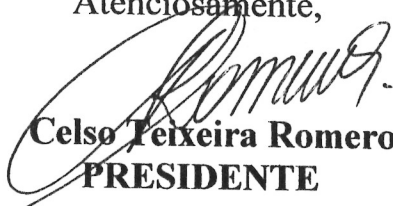
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 08/08, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2005

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por esta Lei, o §2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

§2º - Os pisos dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante, como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do município ou outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação daqueles.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões,⁰⁹ de^{agosto} de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões,⁰⁹ de^{agosto} de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 187 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE.....E.....CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões,04.....deagosto.....de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,04.....deagosto.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2005
Dá nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 187 da Lei no. 2131, de 26 de setembro de
1991 e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 13/2005 pretende alteração do artigo 187 da Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro, criando a exigência para que o *piso dos passeios ou calçadas possuam, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante.*

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento, bem como aos limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa do projeto, de modo a identificar se cabe ao Vereador apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, valem algumas ponderações para a conclusão sobre sua regularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Para verificar se a iniciativa de apresentação do projeto é exclusiva do chefe do Poder Executivo devemos nos socorrer do disposto no art. 61, §1º, pois se aplica ao caso através de interpretação analógica.

No dispositivo acima declinado, temos arroladas as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, cujo raciocínio se estende aos governadores e prefeitos, de modo que, em se tratando de matéria diversa, perfeitamente possível ao vereador apresentá-la na Casa Legislativa para normal tramitação.

Ademais, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das competências do município, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Posturas Municipais.

Concluimos então que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Vejamos:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Desta foram, o veículo normativo ora utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto, ora analisado, alterar o art. 187 da Lei nº 2131/91 que dispõe sobre o Código de Posturas do município.

Necessário ressaltar, que a justificativa do projeto traz a preocupação com a segurança do pedestre quando circula pelas calçadas e passeios. Nota-se, no entanto, que a redação atual do parágrafo 2º do artigo 187 já prevê a possibilidade de adoção de outros critérios a serem fixados, via regulamento, pelo próprio Poder Executivo.

Apesar de ressalva acima, levando – se em conta a competência do município, a iniciativa do projeto, o veículo normativo utilizado e a materialidade, **não há vício** que retire sua regularidade jurídica, restando aos Nobres Vereadores a análise da conveniência e oportunidade a propositura.

Pela **legalidade e constitucionalidade**.

Salvo melhor juízo.

É o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de agosto de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 08/08/05

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10159/2005

DATA: 06/07/2005 HORA: 13:36:43

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI Complementar

RESP: IDESIA MAGALHAES

07 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2005

Dá nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 187 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

ART. 1º - Por esta Lei o § 2º do Artigo 187 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O piso dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante, como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do Município ou de outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação dos mesmos.

ART. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Pleicomp01-05

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Caminhar a pé é uma das atividades mais fundamentais do ser humano. Nas áreas urbanas, com espaços limitados, e com a incompatibilidade veículo/pedestre, surgiu a idéia da separação física dos espaços para circulação entre os mesmos. A solução adotada foi a criação de uma calçada, um espaço existente entre os edifícios lindeiros e a pista de veículos, alguns centímetros acima do nível dessa pista, e reservada para a circulação de pessoas caminhando a pé.

O sistema de transporte de uma cidade inclui todos os meios de transportes utilizados pela população nos seus deslocamentos diários. Assim, inclui as calçadas destinadas à circulação a pé, pois praticamente todos os deslocamentos envolvem esse tipo de circulação, em parte ou totalmente. Visto assim, deveria haver uma preocupação especial com a qualidade das calçadas, aos níveis de projeto, construção, operação e manutenção.

O CTB – Código de Trânsito Brasileiro, define “calçada” como parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação e outros fins. Já “passeio” como parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas. (CTB, anexo I).

Assim o Código de Trânsito Brasileiro reconhece a importância do caminhar nas vias públicas como direito à mobilidade dos pedestres e prioriza segurança na circulação de pedestres, atribuindo aos órgãos de trânsito a competência de garantir o seu deslocamento seguro.

O CTB não define o que é pedestre, mas a bom-senso o pedestre deve ser visto como qualquer pessoa se locomovendo a pé. A palavra “pedestre” significa uma condição temporária de cada membro da população e não uma determinada categoria da mesma. E pessoas se locomovendo em cadeiras de rodas podem e devem ser consideradas como pedestres.

Visando garantir a provisão de calçadas com características e qualidade adequada às necessidades de toda a população deve-se examinar algumas das características das pessoas enquanto pedestres, ou seja, como caminha um pedestre, a influência de idade e as dimensões de pedestres (espaço ocupado e limitações físicas).

A qualidade da calçada para pedestres pode ser definida e medida pela “fluidez”, “conforto” e “segurança”, sendo que o “conforto” representa um piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, a “segura” é quando os pedestres correm riscos de queda ou tropeço, já a “fluidez” é o produto do resultado das duas anteriores.

As conseqüências das deficiências de projeto, construção e conservação de calçadas podem ser percebidas pelos índices e gravidade de acidentes que ocorrem com pedestres tropeçando ou ainda nas calçadas, sem o envolvimento de veículos.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

As leis municipais normalmente responsabilizam cada proprietário pela manutenção das boas condições do trecho de calçada em frente da sua edificação, o que resulta em uma variedade de tratamentos. Se cada proprietário constrói de uma forma sua calçada o resultado disso obviamente é uma grande variedade nos pavimentos a cada mudança de lote. Como muitas vezes não existe uma fiscalização sistemática, alguns proprietários não exercem essa responsabilidade e, assim, percebemos calçadas completamente esburacadas, cheias de obstáculos, construídas com material inadequado (escorregadio) ou, simplesmente, sem nenhum tipo de revestimento. Fato que faz com que o pedestre se esquive por melhores caminhos e, muitas vezes, abandona a calçada para caminhar na via de tráfego.

Um fator determinante da má qualidade das calçadas é o conceito, ainda geral mas errôneo, de que a calçada não faz parte do sistema de trânsito. Assim, mesmo em cidades com agentes de operação de trânsito, não há agentes equivalentes trabalhando para manter as calçadas livres e em boas condições de circulação.

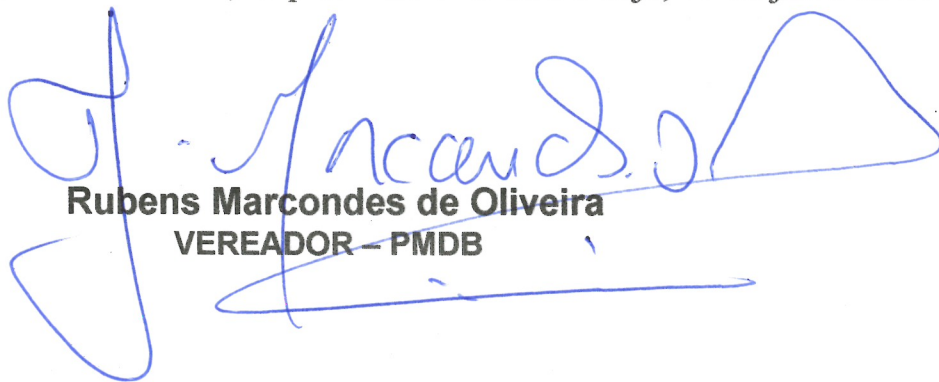
Nosso Código de Posturas na sua Seção II (DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO) referente ao Capítulo VI (DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS) inclui com destaque as condições do passeio para a circulação dos pedestres.

O presente projeto parte do pressuposto que praticamente todos os meios de deslocamentos utilizados pela população incluem as calçadas destinadas à circulação a pé. Assim, as calçadas podem ser consideradas como sendo o elemento mais importante, ou pelo menos mais fundamental, do sistema de transportes. Razão pela qual da minha preocupação com a mesma na segurança dos pedestres.

É fato que ocorre hoje em nosso município, assim como em outros, quando encontramos tipos de pavimentação que não garantem a devida segurança dos pedestres, pois muitas construções de calçadas ou passeios são executadas com matérias inapropriados, tornando-se espaços escorregadios mesmo quando secos e pior quando molhados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Paulo Visona
2º SECRETÁRIO

Vereador(es)

AUSENTE DA SÉ